



PROCESSO Nº : 23.354-4/2016

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

UNIDADE : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

GESTOR : PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 2.540/2017

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2016. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO, À DESPESA, À CONTABILIDADE E ÀS LICITAÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso**, exercício de 2016, sob a gestão do **Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado**, Procurador Geral de Justiça.

2. Os autos chegaram ao Ministério Públco de Contas para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em



vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da **Procuradoria-Geral de Justiça** em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestor: **Paulo Roberto Jorge do Prado**
- b) Gerente de Contabilidade: **Carlos Soares Aquino Junior**
- c) Auditora de Controle Interno: **Ricardo Dias Ferreira**

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos responsáveis, constando as seguintes irregularidades:

Sr. Paulo Roberto Jorge Prado – Procurador Geral de Justiça –
Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

- 1. EC 99. Controle Interno. Moderada.** Irregularidade referente ao Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
 - 1.1.** O produto de notas fiscais de valor superior a 80 mil reais não está sendo recebido por comissão de, no mínimo, três membros (Item 3.9.10. deste Relatório).

Sra. Cláudia Di Giacomo Mariano – ordenadora de despesas –
Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

- 2. JB 99. Despesa. Grave.** Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
 - 2.1.** Autorizou-se à realização de despesas decorrentes de licitação, sem formalização de contrato, em casos em que a dispensa do contrato não é permitida em lei (Item 3.2.6. deste Relatório).

Sr. Carlos Soares Aquino Junior – Contador – Período: 01/01/2016 A 31/12/2016.

- 3. CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre



fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

3.1. Registros contábeis incorretos, implicando em inconsistências dos demonstrativos contábeis, contrariando o art. 103 e 104 da Lei 4.320/1964 (Item 3.1.2. deste Relatório).

4. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

4.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e o inventário patrimonial. (Item 3.7.3. deste Relatório).

5. CB 99. Contabilidade. Grave. Irregularidade referente a Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

5.1. Falha na depreciação dos bens móveis do órgão. (Item 3.7.5. deste Relatório).

Sílvia Cristina Garbin Pinto – Pregoeira – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

Arnaldo Justino da Silva – Promotor de Justiça – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

6. GB 17. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

6.1. Desclassificação de proposta de empresa por se considerar que o veículo ofertado pela mesma não era zero quilômetro (Item 3.3.9. deste Relatório).

Sra. Karina Colombo Rubio – Gerente de Aquisições – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

7. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002).

7.1. O valor de referência de vários itens licitados por meio do Pregão Presencial nº 37/2016 estava bem acima do valor de mercado (Item 3.3.10. deste Relatório).

Sr. Luiz Cláudio Arruda Moreno – Gerente de Licitações – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

8. GC 15. Licitação. Moderada Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177).

8.1. O objeto do Pregão Presencial de nº 129/2016 não foi caracterizado de forma adequada na publicação do aviso de licitação (Item 3.3.12. deste Relatório).

Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos – Gerente de GSI – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

9. GC 15. Licitação. Moderada Especificação imprecisa e/ou insuficiente



do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177).

9.1. O Termo de Referência do Pregão Presencial de nº 112/2016 não possui especificações suficientes (Item 3.3.11. deste Relatório).

**Sr. Wando Geremias Barbosa – Gerente de Patrimônio – Período:
01/01/2016 a 31/12/2016.**

10. BC 99. Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

10.1. Incompatibilidade entre a existência física de bens móveis e a quantidade adquirida pelo órgão (Item 3.7.6. deste Relatório).

7. Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados a se manifestarem na forma regimental: Sr. Paulo Roberto Jorge Prado¹; Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano²; Sr. Carlos Soares Aquino Júnior³; Sra. Sílvia Cristina Garbin Pinto⁴; Sr. Arnaldo Justino da Silva⁵; Sra. Karina Colombo Rubio⁶; Sr. Luiz Cláudio Arruda Moreno⁷; Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos⁸; Sr. Wando Geremias Barbosa⁹.

8. O Procurador-Geral de Justiça, Sr. Mauro Benedito Pouso Curvo, encaminhou as peças de defesa em 24/04/2017 (Protocolo 158304/2017), requerendo a exclusão dos apontamentos efetuados pela equipe técnica.

9. Após análise das manifestações de defesa e dos documentos apresentados pelos responsáveis, a equipe técnica sugeriu (doc. Digital 107989/2016) que fossem sanados os apontamentos dos Itens 3 e 10, permanecendo as demais irregularidades.

10. É o relatório.

1 Ofício nº 291/2017.

2 Ofício nº 292/2017.

3 Ofício nº 293/2017.

4 Ofício nº 294/2017.

5 Ofício nº 295/2017.

6 Ofício nº 296/2017.

7 Ofício nº 297/2017.

8 Ofício nº 298/2017.

9 Ofício nº 301/2017.



2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

14. No caso em apreço, as contas merecem julgamento pela **regularidade com determinações e recomendações**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos.

2.1. Análise das irregularidades

2.1.1. Irregularidade referente ao Controle Interno - EC99

| |
|--|
| Responsável: Sr. Paulo Roberto Jorge Prado – Procurador Geral de Justiça – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 |
| EC 99. Controle Interno. Moderada. Irregularidade referente ao Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. |
| 1.1. O produto de notas fiscais de valor superior a 80 mil reais não está sendo recebido por comissão de, |



no mínimo, três membros (Item 3.9.10. deste Relatório).

15. O primeiro apontamento efetuado pela equipe técnica se refere a deficiências no controle interno, consubstanciada na sigla EC99, relativa à falha no procedimento de recebimento de bens, o qual deveria ter sido realizado por comissão composta por, no mínimo, três membros.

16. Segundo a equipe de *experts*, o produtos de notas fiscais de valor superior a 80 (oitenta) mil reais não foram recebidas por comissão com, pelo menos, três membros. Para esclarecer os fatos narrados, a Secex elaborou a seguinte planilha (documento digital nº 146912/2017, pág. 50):

Tabela 17. Relação de notas fiscais não atestadas por comissão de 3 servidores.

| Item | nº da NF | Credor | Valor (R\$) |
|------|----------|--|--------------|
| 1 | 723 | Algar TI Consultoria S/A | 449.719,95 |
| 2* | 15943 | Mirai Distribuidora de Veículos Ltda | 48.000,00 |
| 3* | 15944 | Mirai Distribuidora de Veículos Ltda | 48.000,00 |
| 4 | 5442 | Maxmar Com Importação Exp. Serviços Ltda | 1.275.000,00 |
| 5 | 15 | Egon Tecnologia Ltda | 703.680,00 |
| 6 | 12650 | Ação Informática Brasil Ltda | 441.512,50 |

Fonte: Nota Fiscal nº 723 – fls. 52 do documento digital nº 133841/2017 (Anexo 2); Demais notas fls. 3, 21, 46 e 88/91 do documento digital nº 133884/2017 (Anexo 3).

17. Em análise dos fatos elencados, verifica-se que as notas fiscais 2 e 3 decorrem da mesma licitação, tendo os produtos sido entregues na mesma data e pelo mesmo fornecedor, atraindo, assim, a exigência de recebimento por comissão de pelo menos, três servidores.

18. Além disso, a equipe técnica argumentou que tal fato desrespeitou o § 8º, do art. 15, da Lei 8666/93, sendo passível de responsabilidade do gestor, o qual deveria ter determinado o recebimento conforme os ditames legais.

19. A defesa apresentou suas razões aduzindo a não omissão do gestor, mas



sim falhas no recebimento dos bens citados. Ademais, alegou-se o compromisso da gestão em adotar futuramente as medidas de controle necessárias para cumprimento da lei.

20. Em que pese as justificativas elencadas, a Secex sugeriu a aplicação de multa, em face do descumprimento do § 8º, do art. 15, da Lei 8.666/93.

21. Certo é que a Lei de Licitações estabelece a obrigação de se instituir comissão permanente para recebimento do objeto da contratação em duas hipóteses, quais sejam: i) primeiramente no art. 15, § 8º, nos casos de compra em valor superior ao limite determinado para a modalidade convite; ii) e no art. 73, inciso I, alínea “b”, para recebimento definitivo de obras e serviços.

22. **Verifica-se pelos fatos narrados que a gestão em verdade descumpriu os ditames legais, merecendo reprimenda. Contudo, diante da ausência de prejuízo ao erário, este Parquet pondera pela substituição da multa por determinação, para que a Procuradoria-geral de Justiça de Mato Grosso adote as providências para aprimoramento do controle interno, no prazo máximo de 180 dias, instaurando Comissão Permanente de Recebimento de Bens e Serviços, com previsão de equipe de apoio para recebimento daqueles objetos de maior complexidade.**

2.1.2. Irregularidade referente à Despesa - JB99

| |
|--|
| Responsável: Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano – ordenadora de despesas – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016. |
| 2. JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. |
| 2.1. Autorizou-se à realização de despesas decorrentes de licitação, sem formalização de contrato, em casos em que a dispensa do contrato não é permitida em lei (Item 3.2.6. deste Relatório). |

23. A segunda irregularidade apontada pela equipe técnica diz respeito à



autorização de despesa sem formalização de instrumento contratual, em hipótese de dispensa de licitação não permitida por lei, a qual recebeu a nomenclatura de JB99.

24. Em síntese, segundo a Secex, a aquisição do objeto dos processos de Pregões Presenciais nºs. 77/2016 e 109/2016 deveriam ter sido adquiridos mediante prévia formalização de contratos.

25. Em sede de defesa, a responsável alegou que à época não constatou necessidade de formalização do contrato, por se tratar de objeto de entrega imediata. Contudo, alegou o saneamento do apontado com encaminhamento de Despacho em que se determina a confecção do instrumento nessas hipóteses (documento digital nº 158304/2017, págs. 29-35).

26. Todavia, mesmo diante das justificativas, a equipe técnica não sanou a irregularidade sugerindo, por consequência, a aplicação de multa, por constatar o risco de futuros prejuízos à Administração.

27. De fato, o instrumento contratual configura, em regra, uma obrigatoriedade, sendo esta excepcionada nas hipóteses taxativamente autorizadas por lei, conforme art. 62, § 4º, o qual dispõe:

Art. 62. (...) § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

28. Conforme se infere do dispositivo, em se tratando de contratação que exige o cumprimento de obrigações futuras pela contratada, faz-se mister a elaboração de instrumento contratual para fins de resguardar os direitos da administração.

29. Ocorre que o objeto das licitações elencadas previam em verdade o cumprimento de obrigações futuras pela empresa, concernentes à garantia e ao suporte, os quais deveriam ser prestados por 12 meses, segundo Pregão Presencial nº 77/2016, e por 36 meses, conforme Pregão Presencial nº 109/2016.



30. Assim, resta claro o desrespeito aos ditames da Lei 8.666/93. Agregue-se que tal fato configura falha grave da gestão, por submeter à Administração Pública à uma situação de insegurança jurídica frente à empresa, dado a ausência de instrumento contratual a vincular a parte contratada.

31. Nesse norte, este Parquet de Contas, em consonância com o entendimento exarado pela SECEX, entende por mantida a impropriedade, pugnando, ademais, pela aplicação de penalidade à responsável, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica e c/c art. 2º, II, e §1º e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 17/2016.

2.1.3. Irregularidades referente à Contabilidade

2.1.3.1. Irregularidade CB02

| |
|---|
| Responsável: Carlos Soares Aquino Junior – Contador – PERÍODO: 01/01/2016 A 31/12/2016. |
| 3. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964). |
| 3.1. Registros contábeis incorretos, implicando em inconsistências dos demonstrativos contábeis, contrariando o art. 103 e 104 da Lei 4.320/1964 (Item 3.1.2. deste Relatório). |

32. No tocante à irregularidade CB02, verifica-se que fora apontado preliminarmente, o registro incorreto de fatos contábeis, em contrariedade ao art. 103 e 104, da Lei 4.320/64.

33. Ocorre que, em sede de defesa, o responsável trouxe o detalhamento da Receita Orçamentária Ordinária contida no Balanço Financeiro (Documento digital nº 158304/2017), bem como da Receita de Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras contidas nas Demonstrações das Variações Patrimoniais – DVP, sanando o apontamento.

34. Assim, considerando que, em verdade, não restou atestada a materialidade da infração, este Parquet sugere a exclusão da irregularidade.



2.1.3.2. Irregularidade CB04

Responsável: Carlos Soares Aquino Junior – Contador – **PERÍODO:** 01/01/2016 A 31/12/2016.

4. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

4.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e o inventário patrimonial. (Item 3.7.3. deste Relatório).

35. Quanto à irregularidade CB04, verifica-se que a equipe técnica constatou a incompatibilidade entre os registros contábeis e o inventário patrimonial, considerando-a como falha grave relativa à contabilidade.

36. Em análise da defesa, constata-se que o responsável alegou que as diferenças apontadas entre os registros contábeis e o inventário patrimonial dizem respeito à depreciação acumulada, a qual, por equívoco, não teria sido relacionado no relatório Resumo da situação patrimonial de bens móveis e imóveis apresentado à equipe de auditoria, mas aduziu que situação já teria sido corrigida.

37. Em que pese o alegado, a equipe técnica não sanou o apontamento, esclarecendo que a correção do resumo não seria apta a excluir a irregularidade, haja vista que o saneamento só teria ocorrido se todos os bens móveis e imóveis do órgão tivessem sido devidamente depreciados no inventário físico, o que não ocorreu.

38. Nesse sentido, este Parquet de Contas, em consonância com o entendimento exarado pela SECEX, entende por mantida a impropriedade, pugnando, ademais, pela aplicação de penalidade ao responsável, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica e c/c art. 2º, II, e §1º e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 17/2016.

2.1.3.3. Irregularidade CB99

Responsável: Carlos Soares Aquino Junior – Contador – **PERÍODO:** 01/01/2016 A 31/12/2016.

5. CB 99. Contabilidade. Grave. Irregularidade referente a Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.



5.1. Falha na depreciação dos bens móveis do órgão.(Item 3.7.5. deste Relatório).

39. Outra irregularidade atinente à contabilidade se refere à falha na depreciação dos bens móveis do órgão, de nomenclatura CB99.

40. A Equipe Técnica constatou que os notebooks adquiridos por meio do Pregão Presencial nº 104/2016, para utilização pelos promotores de justiça, não foram corretamente depreciados para fins de registro contábil, em contrariedade aos termos da NBC T 16.9.

41. Segundo a Secex, os métodos de depreciação devem ser compatíveis com a vida útil econômica do ativo e aplicados uniformemente, o que não se vislumbrou do caso. Ressalte-se que os objetos foram depreciados no montante de 20% apenas para alguns promotores, caracterizando ofensa às normas contábeis.

42. A defesa consentiu com o apontado, reconhecendo a ocorrência de imprecisão quanto à avaliação dos bens, aduzindo também que a falha já está sendo corrigida com o aprimoramento do sistema E-Jade.

43. A Secex, contudo, não acatou os argumentos, alegando que as informações trazidas não seriam aptas a afastar a irregularidade, dado que o sistema mencionado já deveria estar implementado desde 2013, por ocasião do compromisso firmado no Termo de Cooperação Técnica nº 005/2013.

44. Pois bem. Sabe-se que em verdade os bens móveis sofrem o desgaste normal por uso e pelas ações do tempo. Dessa forma, deve a Administração Pública estar atenta às variações do seu ativo, controlando de forma correta as depreciações do seu patrimônio.

45. Conforme as normas derivadas da NBC T 16.9 a Administração deve manter uma contabilidade com informações fidedignas, transparentes, que retratem uma gestão responsável dos recursos públicos. Sendo assim, os demonstrativos contábeis devem conter informações comprehensíveis sobre os efeitos das depreciações sobre o patrimônio



público.

46. Além disso, a própria Lei 4.320/64¹⁰ instituiu que a contabilização deve atender à evidenciação transparente da execução orçamentária, financeira e patrimonial, até porque constituem requisitos imprescindíveis para efetivação do controle por parte desta Corte de Contas, bem como pela sociedade.

47. Constatando-se, pois, de forma incontroversa, a ocorrência da irregularidade, a qual não permitiu uma verificação real do ativo do órgão, este Parquet pugna pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao responsável.

48. **Pelo exposto, entende-se por mantida a improriedade, pugnando-se, ademais, pela aplicação de penalidade ao responsável, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica e c/c art. 2º, II, e §1º e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 17/2016.**

2.1.4. Irregularidade referente às Licitações

2.1.4.1. Irregularidade GB17

| |
|--|
| Responsável: Sílvia Cristina Garbin Pinto – Pregoeira – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 Arnaldo Justino da Silva – Promotor de Justiça – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016. |
|--|

| |
|--|
| 6. GB 17. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). |
|--|

| |
|--|
| 6.1. Desclassificação de proposta de empresa por se considerar que o veículo ofertado pela mesma não era zero quilômetro (Item 3.3.9. deste Relatório). |
|--|

49. No tocante ao primeiro apontamento relativo às licitações públicas, verifica-se que a Equipe Técnica constatou a ocorrência de desclassificação indevida de proposta

10 Vide art. 85: “Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.”

Além disso, cite-se o art. 89: “Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.”



de empresa por se considerar que o veículo ofertado pela mesma não era zero quilômetro, segundo os autos do Pregão Presencial nº 59/2016, para aquisição de treze veículos.

50. Em síntese, a Secex constatou que houve desclassificação indevida da empresa Central Veículos Comércio e Participações Ltda, haja vista que esta teve sua proposta rejeitada pela pregoeira, sob argumento de que a licitante não estaria apta a fornecer veículos zero quilômetro.

51. Contudo, a empresa, em sede de recurso administrativo endereçado à pregoeira, fez prova de que, mesmo não sendo concessionária ou fábrica, estaria apta a fornecer veículo zero quilômetro, segundo o CNAE 45.11-1-01. Sendo assim, houve declassificação indevida da proposta da empresa.

52. A defesa alegou que o motivo da desclassificação se consubstanciou na deliberação CONTRAN nº 64/2008, que estabelece o conceito de veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento". Além disso, os responsáveis alegaram, dentre outras razões, que o primeiro emplacamento só poderia ter origem em duas situações, ou pela aquisição junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário.

53. Em que pese o aludido, a equipe técnica não acatou os argumentos de defesa, dado restar comprovado que a empresa em questão seria capaz de fornecer veículo zero quilômetro mesmo não sendo fábrica ou concessionária. Ademais, entendeu-se que mesmo o primeiro emplacamento ter de sair em nome da empresa, tal fato não descharacterizaria o veículo como zero quilômetro se mantivesse o hodômetro zerado.

54. Sendo assim, a Secex pugnou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa à pregoeira, Sra. Silvia Cristina Garbin Pinto, bem como ao Sr. Arnaldo Justino da Silva, o qual ratificou a decisão da pregoeira.

55. Em consonância ao entendimento da Secex, e considerando a materialidade



da infração administrativa, este Parquet opina pela aplicação de multa aos responsáveis, **com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica e c/c art. 2º, II, e §1º e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 17/2016.**

2.1.4.2. Irregularidade GB13

| |
|--|
| Responsável: Sra. Karina Colombo Rubio – Gerente de Aquisições – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016. |
| 7. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002). |
| 7.1. O valor de referência de vários itens licitados por meio do Pregão Presencial nº 37/2016 estava bem acima do valor de mercado (Item 3.3.10. deste Relatório). |

56. A irregularidade GB13 diz respeito ao valor de referência dos itens do Pregão Presencial nº 37/2016 se apresentarem acima dos valores de mercado.

57. A Secex detectou, conforme relatório preliminar, que diversos itens da licitação para aquisição de cartuchos de impressão, toners, cabeças de impressão, entre outros itens foram estimados muito acima do valor de mercado, causando distorções significativas no resultado da licitação.

58. A responsável pela formação dos valores de referência alegou que a Procuradoria-geral de Justiça sempre realiza ampla pesquisa de mercado. Além disso, trouxe à lume que a empresa detentora da ata quanto à maioria dos itens elencados pela equipe técnica teve seu registro cancelado por apresentar produtos remanufaturados e com embalagens falsificadas.

59. Quanto aos itens remanescentes, nº 48 e 49, argumentou que os preços atuais não divergem da estimativa realizada pelo órgão.

60. A Equipe Técnica, contudo, não aceitou as razões esposadas. Aludiu que, mesmo desconsiderando os registros rescindidos, houve grande diferença entre o valor estimado e valor registrado na Ata de Registro de Preço.



61. Além disso, destacou que a defendante não demonstrou que os valores estimativos dos itens 48 e 49 eram razoáveis, pelo contrário, evidenciou que o valor estimativo do item 49, de fato, estava acima do valor de mercado e não apresentou qualquer documentação acerca do item 48.

62. Em análise aos argumentos postos, verifica-se que, de fato, houve estimativa acima dos valores de mercado, causando distorções no resultado da licitação. Ocorre que, sem ampla pesquisa de mercado, de modo a quantificar monetariamente o real valor da aquisição, a Administração fica vulnerável a estabelecer contratos em valores muito acima dos praticados na realidade.

63. Havendo disparidades significativas entre os valores apurados na fase interna da licitação e os registrados na Ata de Registro de Preços para cada item, fica caracterizada a irregularidade, porquanto perceptível o risco de a Administração sofrer prejuízos mesmo estabelecendo contratações em valores correspondentes ao estimado no termo de referência.

64. Nesse diapasão, considerando a materialidade da infração, este Parquet opina pela aplicação de multa à responsável, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica e c/c art. 2º, II, e §1º e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 17/2016.

2.1.4.3. Irregularidade GC 15 – item 8.1

| |
|--|
| Responsável: Sr. Luiz Cláudio Arruda Moreno – Gerente de Licitações – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016. |
| 8. GC 15. Licitação. Moderada Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177). |
| 8.1. O objeto do Pregão Presencial de nº 129/2016 não foi caracterizado de forma adequada na publicação do aviso de licitação (Item 3.3.12. deste Relatório). |

65. A irregularidade GC15 consubstancia-se no fato de o Aviso do Pregão



Presencial nº 129/2016 ter sido publicado de modo a não caracterizar suficientemente o objeto da licitação.

66. A Secex apontou que o princípio da publicidade não fora respeitado, dado que o aviso em tela não permitiu que os licitantes identificassem o objeto da licitação. Ressaltou que apenas com consulta ao edital poder-se-ia conhecer o objeto do pregão, o que restringiriam o caráter competitivo do certame, de modo ser uma exigência desarrazoada que as empresas lessem sempre todos os editais para vislumbrar do que se trata a aquisição.

67. Em sede de defesa, o responsável alegou que os editais dos certames conteriam de modo adequado os objetos a serem contratados. Ademais, aduziu que não houve desrespeito à lei, visto que os dispositivos mencionados pela equipe técnica, quais sejam, art. 3º, 14, 40 da Lei 8.666/93 e art. 3º da Lei 10.520/02, fariam alusão ao edital e não ao aviso de licitação.

68. Nada obstante as razões elencadas, a Secex não acatou os argumentos, aduzindo que os dispositivos não apenas se referem aos editais de licitação mas ao procedimento licitatório como um todo. Acrescentou ainda que falhas na caracterização do objeto no aviso de licitação também seriam aptas a restringir a competitividade, o que, por consequência, violaria o princípio da publicidade.

69. Com base no exposto, verifica-se que com efeito o aviso da licitação não precisa trazer pormenores do objeto a ser adquirido. Contudo, em privilégio aos princípios administrativos, em especial, ao da publicidade, os avisos devem permitir de forma razoável a identificação do teor do edital, até porque não se mostra razoável exigir das empresas licitantes o acesso ao seu texto integral para verificação quanto ao interesse na participação do certame.

70. Dessa forma, no presente caso, deve permanecer a irregularidade em tela. Contudo, este Parquet pondera pela substituição da multa por recomendação à gestão para que aprimore seus avisos de licitação de modo a privilegiar o caráter competitivo dos certames.



2.1.4.4. Irregularidade GC 15 – item 9.1

| |
|--|
| Responsável: Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos – Gerente de GSI – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016. |
| 9. GC 15. Licitação. Moderada Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177). |
| 9.1. O Termo de Referência do Pregão Presencial de nº 112/2016 não possui especificações suficientes (Item 3.3.11. deste Relatório). |

71. Verifica-se que a Equipe Técnica detectou outra irregularidade de nomenclatura GC15, a qual diz respeito ao Termo de Referência do Pregão Presencial nº 112/2016, em que não há especificações suficientes quanto a diversos itens referentes à fabricação de marmitas.

72. O defendant alegou a ausência de prejuízos à participação dos interessados em participar do certame, não obstante a não especificação da massa (em gramas) das refeições, calorias e outras exigências relativas aos cuidados de preenchimento das marmitas, como transporte e acompanhamento de talheres descartáveis.

73. A Seceix, todavia, não sanou o apontado, haja vista a própria confissão do responsável.

74. Em que pese ao aludido, este *Parquet*, em consonância ao entendimento técnico, também opina pela manutenção da irregularidade. Ressalte-se que a insuficiência quanto à especificação do objeto no termo de referência pode trazer inúmeros prejuízos a Administração, a começar pela estimativa errônea do preço de mercado, o que pode gerar contratações não vantajosas.

75. Além disso, a não individualização necessária do objeto e das condições de entrega podem causar insegurança quanto ao respeito às tratativas contratuais, visto que a ausência de critérios claros e específicos muito possivelmente darão ensejo à baixa qualidade dos produtos entregues.



76. Nesse sentido, pugna-se, primeiramente, pela reclassificação da irregularidade como grave, haja vista o risco de a Administração sofrer prejuízos quanto ao recebimento de produtos fora das especificações razoáveis de qualidade. Ademais, opina-se pela aplicação de multa à responsável, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica e c/c art. 2º, II, e §1º e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 17/2016.

2.1.5. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial

| |
|---|
| Responsável: Sr. Wando Geremias Barbosa – Gerente de Patrimônio – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 |
| 10. BC 99. Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. |
| 10.1. Incompatibilidade entre a existência física de bens móveis e a quantidade adquirida pelo órgão (Item 3.7.6. deste Relatório). |

77. No que toca à irregularidade referente à gestão patrimonial, verifica-se que a equipe técnica apontou preliminarmente a incompatibilidade entre a existência física de bens móveis e a qualificação adquirida pelo órgão – BC99.

78. Contudo, em análise da defesa, a Secex pugnou pelo saneamento da irregularidade, por acatar as razões aduzidas, concernentes à entrega dos termos de responsabilidades à equipe por ocasião da auditoria *in loco*.

79. Sendo assim, por não se vislumbrar materialidade da infração, este Parquet pugna pelo saneamento do apontado, com exclusão da responsabilidade preliminarmente imputada.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global



80. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão da Procuradoria-geral de Justiça apresentou resultados **satisfatórios** relativos aos atos de gestão do exercício de 2016, em que pese a presença de irregularidades que maculam a gestão do Sr. Paulo Roberto Jorge Prado.

81. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedural e maior observância aos imperativos legais.

82. Sem dúvida, as impropriedades não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de recomendações e determinações à atual gestão.

83. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2016, **merece decisão definitiva de regularidade** a presente prestação de contas.

5.2. Da análise das determinações/recomendações do TCE/MT em exercícios anteriores

84. Este tópico é no sentido de analisar as determinações e recomendações das Contas de Gestão prestadas nos exercícios anteriores.

85. Observando detidamente os autos, constata-se que a gestão do órgão em análise, nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, teve suas contas julgadas regulares com determinações legais e regulares, por meio dos Acórdãos nº 3.248/2015 e 542/2016, sendo que constaram determinações e recomendações a serem cumpridas pelo ente.

86. Consoante analisado pela Equipe Técnica as determinações e recomendações acima transcritas foram atendidas, não gerando outras irregularidades.



5.3. Da existência de denúncias, representações ou tomadas de contas protocoladas no exercício 2015

87. Observando-se os autos, averiguou-se que no exercício de 2016, não foram apresentadas a esta Corte de Contas Denúncias ou Tomadas de Contas. Contudo, verifica-se a presença de cinco Representações em desfavor da instituição, dentre as quais três foram arquivadas e duas estão em tramitação.

5.4. Conclusão

88. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinações legais da Conta Anual de Gestão da Procuradoria-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Jorge Prado, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo saneamento das seguintes irregularidades:

b.1) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964);

b.2) BC 99. Gestão Patrimonial_Moderada_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT;



c) pela **reclassificação** da irregularidade GC 15 do item 9.1, para irregularidade grave, GB 15. Licitação_Grave_15;

d) pela **aplicação de multa**, sendo uma para cada fato punível, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica e c/c art. 2º, II, e §1º e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão do cometimento das irregularidades:

d.1) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT, a Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano;

d.2) CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964), ao Sr. Carlos Soares Aquino Junior;

d.3) CB 99. Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente a Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT, ao Sr. Carlos Soares Aquino Junior;

d.4) GB 17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993), aos Srs. Arnaldo Justino da Silva e Sílvia Cristina Garbin Pinto;

d.5) GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002) à Sra. Karina Colombro Rubio;

d.6) GB 15. Licitação_Grave_15. A reclassificar. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177), ao Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos – Gerente de GSI;

e) pela recomendação à atual gestão para que aprimore seus avisos de licitação de modo a caracterizar suficientemente o objeto, privilegiando o caráter



competitivo dos certames;

f) pela **determinação** à atual gestão para que a Procuradoria-geral de Justiça de Mato Grosso adote as providências para aprimoramento do controle interno, no prazo máximo de 180 dias, instaurando Comissão Permanente de Recebimento de Bens e Serviços, com previsão de equipe de apoio para recebimento daqueles objetos de maior complexidade.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 30 de maio de 2017.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-Geral de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.